



Rogério Antonio Pereira

Fábio Donizete Pereira

Fábio Luiz Pereira da Silva

Ricardo Alves Pereira

Michael A. Ferrari da Silva

Julio Cesar Alves

Ana Cristina de Paiva F. Toledo

Wagner Rodrigues Neves

Tatiana Ceródo Alves Porto

Taíla Mendes Guselini

Natália P. Zadan G. Ferreira

Gabriela de Almeida Machado

Salombó França da C. Fagundes

Bruna de Melo

Débora Bastista Gomes

Tiago Coutinho Torres

Lucas de Oliveira Souza

Graciela Muniz Dias

Suelen da Silva Nardi

Marcos Ramo Nogueira

Silva Quando Scatton

**ILMO. SR. DR. DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – BELO HORIZONTE – MG.**



IEF-Instituto Estadual de Florestas  
NÚCLEO DE FRUTAL  
Receber a documentação em:  
02/09/2009  
Visto: [Assinatura]

Edna Angola S. Campos  
Auxiliar Administrativo  
Núcleo Frutal

R003803/2010  
SUPRAM - TM/AP

Auto de Infração Ambiental nº 008640/2009

**USINA CERRADÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.056.257/0001-77, com sede na Rua São Paulo, 530, no município de Frutal - MG vem à presença de V. Sa., por seus advogados que esta subscrevem (doc. 01), inconformada com a multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração em referência, apresentar

**DEFESA,**

nos seguintes termos:

**OS FATOS**

A defendente foi autuada em 02/09/2009 por agente de fiscalização da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente e notificada a pagar uma multa de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, cuja infração está prevista no código 122 do anexo I do mesmo decreto

Avenida Maurílio Biagi, 3030

City Ribeirão - Ribeirão Preto - SP

CEP 14021-000

Tel: (16) 3621-2211

Fax: (16) 3621-7576

www.pereiraadvogados.com.br





estadual de Minas Gerais, ao argumento de que dispôs incorretamente tambores de produtos químicos de óleos minerais para transformador de lubrificantes e resíduos sólidos: papelão, sucatas, madeira, plásticos, sendo alguns resíduos com óleos e graxas, em área sem piso impermeabilizado e cobertura, causando poluição, degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.

Entretanto, em que pese a diligência e dedicação da agente de fiscalização que lavrou o auto de infração, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo fático e legal. Vejamos.

### PRELIMINARMENTE

#### A APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONTIDAS NO ARTIGO 27, § 1º, III, "a" e "b" e § 2º DO DECRETO N.º 44.844/08

A agente de fiscalização ao fiscalizar propriedades privadas e, constatando afronta às normas de proteção ao meio ambiente e impor a penalidade cabível, deverá atender aos critérios formais dispostos no Decreto Estadual nº 44.844/08, previstos no artigo 27, § 1º, III, "a" e "b".

Com efeito, dispõe o referido artigo:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*(...)*

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*



*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual.” (g.n)*

Pois bem, no auto de infração a agente de fiscalização não colaciona os motivos suscitados pela defendente, muito menos sua primariedade, embora, no ato da lavratura do AIM, tão somente indicou a não reincidência da defendente, de modo a basear efetivamente sua fundamentação quando da aplicação da multa, consubstanciada na qualificação gravíssima atribuída à dita conduta lesiva cometida. Este aspecto não foi entabulado no auto de infração a fim de subsidiar o enquadramento da conduta dita pela agente como típica.

Até porque, com base no próprio Decreto, a aplicação de penalidade deve estar atrelada à narrativa fiel do conteúdo fático pela agente de fiscalização, levando-se em consideração àqueles motivos da infração, bem como aos antecedentes do infrator, conforme disposto na legislação retro mencionada, para que haja a caracterização da culpabilidade do autuado e uma aplicação coerente e justa da pena. **E este critério estatuído pelo diploma legal não foi devidamente atendido pela agente.**

É mais, com relação ao preceituado na alínea “a”, a agente de fiscalização não apresentou quais conseqüências danosas ao meio ambiente para concatená-las à penalidade aplicada, fundamentando-a devidamente.

Neste sentido, vale anotar outra prerrogativa estampada pelo Decreto Estadual, de cunho formal, qual seja,

*“§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III”. (g.n.)*

Contudo, no presente caso, a agente de fiscalização desprovida dos critérios previstos no inciso III, alíneas “a” e “b” do § 1º e § 2º todos do artigo 27



do Decreto Estadual nº 44.844/08, não fundamentou a aplicação da penalidade, o que conduz a sua descaracterização, por ausência de formalidade legal.

Vale anotar que o Decreto nesse sentido é claro. Logo, a multa deverá ser cancelada por estar a sua aplicação afeta à questão de ordem formal não atendida devidamente pela agente de fiscalização. A defendente requer desde então, a sua nulidade por ausência dos critérios formais elencados pelo citado Decreto.

### MÉRITO

### A AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE



No caso de não ser acolhida a preliminar levantada na presente defesa, o que não se espera apenas se argumenta, no mérito, a autuação também não pode ser mantida. Com efeito, o órgão, quando da realização da vistoria na propriedade da autuada, ao verificar que a mesma estava dispondo tambores de forma inadequada, causando poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos, não capitulou devidamente a infração à tipicidade legal que a precede, em virtude da natureza da infração, ou seja, grave e por constituir iminente risco.

Significa dizer que, por força do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08, § 1º, inciso IV, o agente de fiscalização deveria tomar medida emergencial para atender fielmente a supressão do dito risco. Para fins de elucidação, segue o dispositivo, *in verbis*:

*"IV- determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco."*

Avenida Maurílio Biagi, 3030

City Ribeirão - Ribeirão Preto - SP

CEP 14021-000

Tel.: (16) 3521-2211

Fax: (16) 3521-7576

www.pereiraadvogados.com.br

Entretanto, tal fato não foi levado em consideração pela agente da fiscalização a qual acabou autuando indevidamente a defendente sob o entendimento de que o caso em tela caracteriza caso grave e iminente risco para o recurso

hídrico, embora não tratou com esta natureza.

Ora, a defendente não poderia ser penalizada se o próprio agente fiscalizador não teve o conhecimento bastante do concreto enquadramento da conduta dita infracional cometida por aquela, e da própria valoração e natureza da infração, portanto, ausente a culpabilidade, conforme documentos acostados.

Neste mesmo sentido, convém ainda mencionar que a agente de fiscalização não atendeu ao artigo 31 do referido Decreto Estadual n.º 44.844/08, no sentido de que não verificou quaisquer possíveis condições atenuantes para o caso, como no caso da defendente ter adotado medidas para a resolução do problema. Além da efetividade da conduta para a reparação da dita infração, conforme as fotos acopladas.

Assim, referido dispositivo indica o dever do órgão competente em discriminar circunstâncias atenuantes no instrumento lavrado, de maneira que não existe qualquer discricionariedade na conduta, devendo atendê-lo de pronto, *in verbis*:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

*IV – circunstâncias atenuantes e agravantes;”* (destaque nosso)

Até porque, conforme consta no próprio auto de fiscalização, a disposição da defendente na resolução do dito problema, minimizando possíveis danos ambientais é inconteste, como informou que a caixa separadora de água e óleo será instalada nas semanas posteriores à visita.

É mais, é importante frisar que a defendente possui adequadamente licença prévia de instalação e de operação para a execução de suas atividades, empreendimento este devidamente regularizado pela licença prévia de funcionamento, portanto, perfeitamente apta para desenvolver sem empeco algum suas atividades propostas desde o início, de forma que, compeli-la à responsabilização pela dita

infração é um tanto incongruente, inclusive com relação às próprias normas ambientais, especialmente ao Decreto Estadual n.º 44.844/08.

Diante disso, não há outro remédio senão a apreciação da presente defesa para que seja cancelada a multa imposta em razão da ausência de culpabilidade pela defendente na infração ocorrida.

### A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

Por fim, caso V. Sa. não entenda quanto à ausência de culpabilidade do defendente pela prática da infração descrita no auto de infração, o que efetivamente não se espera e admite-se apenas para argumentar, aguarda-se a redução da multa imposta em até trinta por cento, haja vista que houve a resolução do problema, com o acondicionamento dos tambores, conforme o estatuído no artigo 68, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual 44.844:

*“Sobre o valor –base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes:*

*(...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.”*

E mais, convém ainda mencionar que a defendente, logo após a fiscalização e imposição da multa decorrente da infração dita por cometida, adotou medidas de resolução da situação, qual seja o material fiscalizado foi encaminhado ao aterro do Município de Frutal-MG, conforme o termo da prefeitura corroborando o alegado (doc. 02).

Além disso, as fotos anexas à presente demonstram que a defendente efetivamente retirou todo o material que poderia causar o dito dano ambiental (doc. 03), de forma a corrigir efetivamente possíveis danos, solucionando, desta feita, o problema encartado pela agente, conforme o disposto no artigo retro, alínea “a”, que segue:

*“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da*

*degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."*

Com relação ao acondicionamento de tambores, importante anotar que a defendente está iniciando o projeto para construção do galpão de recepção e armazenamento dos mesmos e demais resíduos sólidos.

Os tambores passíveis de reutilização serão transferidos em recipientes de coleta seletiva a serem distribuídos por todo o parque industrial. Aqueles não reutilizáveis serão devolvidos para as empresas fornecedoras.

Convém mencionar, sobretudo que, pela própria natureza da infração tida por cometida pela defendente, haveria de ter, quando da fiscalização, por força daquele próprio Decreto Estadual, um termo de compromisso assinado por ela para adotar as medidas cabíveis na resolução do problema, e, de consequência, ser beneficiada pela atenuação da penalidade.

Verifica-se assim, que o auto de infração e imposição de multa está cívado de erros que a nulificam a ponto de descaracterizar a culpabilidade da defendente atribuída pela agente.

### O REQUERIMENTO

Isto posto, aguarda-se o conhecimento e o acolhimento desta defesa para que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em referência, com o cancelamento da multa imposta ou, alternativamente, com a sua redução, conforme disposição legal retro mencionada, já que houve a efetiva colaboração da defendente com os órgãos ambientais na regularização da retirada dos materiais bem como o acondicionamento dos tambores.

Outrossim, requer que as futuras notificações sejam efetivadas no endereço da defendente preambularmente descrito.

Termos em que,  
P. deferimento.



Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2009.

**MICHAEL A. FERRARI DA SILVA**  
OAB/SP nº 209.957

**SALAMBÔ FRANÇA DA CUNHA**  
OAB/SP nº 178.654



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº	715550/201
DIVISÃO:	PRO 2510/201
MAT.:	VISTO: 22



## PARECER JURÍDICO

AUTUADA: Usina Cerradão Ltda.	<b>DEFESA</b>
PROCESSO 10203/2006/004/2009	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8640/2009	
TIPO DE INFRAÇÃO: Gravíssima	
PORTE: Grande	

### I – RELATÓRIO

Usina Cerradão Ltda. foi autuada em 2.9.2009, como incurso no artigo 83 e anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Notificada, a autuada apresentou defesa, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

- não foram atendidos aos critérios, previstos nos artigo 27, § 1º, III, "a" e "b" e § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- não foram apresentadas as consequências danosas ao meio ambiente;
- o AI deve ser descaracterizado por ausência de fundamentação legal;
- o agente fiscal não capitulou devidamente a infração à tipicidade legal, vez que não procedeu às medidas emergenciais estipuladas no art. 27, § 1º, IV do Decreto 44.844/2008;
- não foi verificada a existência de possíveis condições atenuantes;
- a empresa possui as licenças prévia, de instalação e de operação, estando apta para desenvolver suas atividades sem qualquer impedimento;
- imediatamente após a fiscalização e a imposição da multa, foram adotadas medidas de resolução da situação, sendo o material fiscalizado encaminhado ao aterro Municipal de Frutal/MG;
- em relação ao acondicionamento dos tambores, a defendente está iniciando projeto para a construção de galpão para sua recepção e armazenamento, bem como dos demais resíduos sólidos;

- tendo em vista a natureza da infração, haveria de ter, quando da fiscalização, um termo de compromisso constando as medidas cabíveis na resolução do problema, fazendo jus a aplicação da atenuação da penalidade;
- por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, com o cancelamento da multa imposta ou, alternativamente, sua redução, já que houve a efetiva colaboração da defendente na regularização da retirada dos materiais, bem como o acondicionamento dos tambores.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração atende aos requisitos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e foi lavrado por a autuada dispor de produtos químicos, de óleo mineral para transformadores, de lubrificantes e resíduos sólidos (papelão, sucatas, madeira, plásticos), contendo alguns óleos e graxas, de forma inadequada, em área sem piso impermeabilizado e cobertura, causando poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.

Em que pese às razões apresentadas, estas não descaracterizam as infrações cometidas, vejamos

Alega a autuada que, ao se lavrar o auto de infração, não foram observados os critérios estabelecidos no art. 27, § 1º, "a" e "b" e § 2º do Decreto 44.844/2008.

De acordo com as informações dispostas no auto de fiscalização (fls. 2/4), foram constatados no local, dispostos de forma inadequada, diretamente sobre o solo não impermeabilizado e sem cobertura, tambores de produtos químicos, de óleo mineral para transformadores e de lubrificantes, bem como a ausência de sistema de separação de água/óleo. Dispostos inadequadamente, os citados resíduos podem causar contaminação e/ou degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos, em função das substâncias químicas neste encontrados.

Em relação ao disposto no art. 27, § 1º "b", pela autuada não possuir antecedentes, o valor base da multa foi fixado no mínimo legal da respectiva faixa (infração gravíssima, empreendimento de grande porte).

Não há que se falar em capitulação errônea da infração, por não ter o agente fiscal determinado o cumprimento de medidas emergenciais e suspender as atividades industriais, nos termos do art. 27, § 1º, IV do Decreto 44.844/2008, vez que a tipicidade da infração consiste em causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

g



Alega a autuada que, ao fixar o valor da penalidade aplicada, não foram consideradas as atenuantes apresentadas, nem mesmo a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

A obtenção das licenças ambientais é exigência legal e não configura circunstância atenuante.

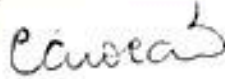
Em relação ao Termo de Compromisso, a autuada alega que ele deveria ter sido firmado quando da fiscalização, para adotar as medidas cabíveis para a resolução do problema.

A infratora adotou, efetivamente, medidas para a correção dos danos causados ao meio ambiente. Contudo, elas não foram realizadas de modo imediato, informando a defesa que "... está iniciando o projeto para a construção do galpão de recepção e armazenamento de dos mesmos (tambores) e galpão de demais resíduos sólidos." (fls. 17). Dessa forma não faz jus ao benefício disposto no art. 60, I "a" do Decreto 44.844/2008.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM, o indeferimento da defesa, com a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 50.001,00, com fulcro no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: Camila Couto Horácio Lasmar Consultor Jurídico OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 